



PROCESSO TC – 18.841-18

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Veirópolis. Denúncia. Suposta omissão/negligência do Prefeito de Veirópolis por não fiscalizar atos ilícitos praticados por auxiliar (Secretário Municipal de Finanças). Inexistência de indicativos da omissão denunciada. Improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 0000/22

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a propósito de denúncia - protocolada nesta Corte de Contas pelo senhor José Célio Aristóteles, Prefeito de Veirópolis, exercício 2018, contra seu antecessor (sr. Antônio César Braga) - relacionada à suposta omissão/negligência por não fiscalizar atos ilícitos praticados pelo então Secretário de Finanças da Edilidade (sr. Francisco Lindovan de Oliveira).

Conforme a delação, o então Secretário Municipal LINDOVAN DE OLIVEIRA teria articulado um esquema de desvio dos recursos públicos das contas do Município para as do Prefeito Municipal (Sr. ANTÔNIO CESAR BRAGA, então ordenador de despesas), de si próprio e de terceiros, tendo inclusive confessado que teria acesso às senhas das contas bancárias da edilidade e dos terceiros beneficiados.

Em sua análise, a d. Auditoria trouxe à baila a sentença contida na Ação de Improbidade Administrativa interposta em face do então Secretário de Finanças Sr. Francisco Lidovan de Oliveira (Processo nº 0804232-26.2016.8.15.0371/TJPB), cuja negligência do Sr. Antônio César de Oliveira não restou comprovada.

Ante o exposto, o seguinte comentário foi realizado, in verbis:

(...), não há indicativo de que o Denunciado tenha sido omisso/negligente, visto que, conforme consta dos elementos analisados, tão logo foi descoberta a fraude, houve a impetração das ações cabíveis em face do então Secretário de Finanças.

Ante o exposto, a Auditoria entende que o Prefeito adotou as medidas cabíveis para cessação do dano, tão logo tomou conhecimento dos atos praticados pelo demandado.

No caso em tela, poderia se falar em culpa “in eligendo”, respondendo o Denunciado pela escolha do Secretário, contudo, não restaram demonstrados elementos caracterizadores desta espécie de culpa. O TCU, em abordagem à questão esclarece este ponto, (...)

(...), a Denúncia deveria demonstrar que o Secretário de Finanças à época era comprovadamente despreparado para o cargo, ou algo que já o desabonasse previamente à escolha do Gestor. Aliás, consta do mesmo estudo acima citado decisão do TCU, neste sentido.

(...), ao analisar os elementos fáticos, a Auditoria não identificou fatos que permitam chegar a esta conclusão, razão pela qual não há motivos que justifiquem, neste momento, a responsabilização do Prefeito por culpa in eligendo.

Ao final do relato técnico, restou consignado entendimento pela “IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, em virtude da ausência de elementos que caracterizem omissão/negligência por parte do Denunciado”.



Convocado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, por meio de Parecer nº 01487/22, lavrado pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, acompanhando a Unidade Técnica, pugnou pela improcedência da denúncia aviada.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários, porquanto haurido pela Instrução.

Sendo assim, é cabível a declaração de improcedência da denúncia atravessada, bem como se faz necessária a comunicação ao denunciante.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18.841/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA da denúncia oferecida a esta Corte de Contas;*
- 2. COMUNICAR o resultado do julgamento ao denunciante;*
- 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 15:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO